



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA

PL 509 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

L I D O
Em, 24/6/15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a oferta de carteiras escolares especiais aos estudantes com deficiência nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as redes pública e particular de ensino do Distrito Federal obrigadas a oferecer aos estudantes com deficiência, em sala de aula, carteiras especiais que atendam as normas e os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 2º É vedada a cobrança de qualquer valor do estudante pelo fornecimento da carteira especial durante o prazo de sua permanência em sala de aula.

Art. 3º As despesas provenientes da aplicação desta Lei, no caso da administração pública, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ou suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos particulares de ensino devem oferecer as suas expensas as carteiras especiais aos seus alunos com deficiência.

Art. 4º No ato da matrícula ou da renovação desta o aluno ou seu responsável legal deve apresentar ao estabelecimento de ensino laudo médico apontando o grau de deficiência e a necessidade do fornecimento da carteira especial.

Parágrafo único. As adaptações das carteiras especiais, caso necessário, serão orientadas por profissional qualificado, especialmente fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, conforme cada situação de deficiência apresentada.

Art. 5º O Poder Executivo, para os efeitos desta Lei, poderá firmar acordos ou convênios com entidades governamentais ou não governamentais, além de criar programas de treinamento que visem preparar os professores para lidar com as situações envolvendo os estudantes com deficiência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, em sala de aula, a oferta de carteiras especiais aos alunos portadores de deficiência física matriculados nas redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, de maneira que eles possam ter mais conforto e, principalmente, melhores condições de aprendizado, a partir da disponibilização de equipamento de grande relevância que contribuirá, sem qualquer dúvida, para esse objetivo.

É necessário que se diga que esta propositura foi inspirada em lei aprovada pela Câmara Municipal de Manaus (nº 1.980/2015), a qual se encontra em plena execução (foto anexa) e tem resultado em conquistas maravilhosas para os alunos com deficiência. Inclusive, a gerente de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação (Semed), Maria Reni Formiga, disse que, além da oferta de carteiras escolares especiais, é necessário formar professores, facilitar o atendimento do aluno, avaliá-los e providenciar, se for o caso, terapias e uso de sala de recursos no contra turno para trabalhar as habilidades não adquiridas e que programas de atendimento oferecido no CMEE e palestras de orientação familiar compõem as ações de inclusão também são desenvolvidas nas escolas municipais de Manaus.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, informamos que o art. 23, inciso II da Constituição Federal, ao tratar das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preconiza o seguinte:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (grifamos)

Mais adiante, a mesma Carta Magna, quando se refere as competências de legislar concorrentemente, acrescenta em seu art. 24, inciso XIV que:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é cristalina ao estabelecer em seu art. 54, inciso III o seguinte mandamento:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(....)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"

Deve ser ressaltado que a Lei Orgânica, em seu art. 58, inciso XVII não deixa qualquer dúvida quanto a competência da Câmara Legislativa para legislar sobre esse tema, senão vejamos:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

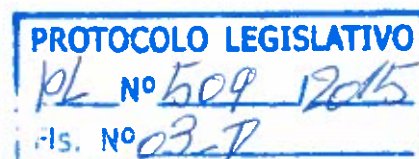
(....)

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;"

Como podemos observar por meio desta justificativa, a presente proposição encontra o devido amparo social e legal que garante êxito a sua tramitação nesta Casa. Assim sendo, rogo aos nobres pares o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1.980, DE 26 DE MAIO DE 2015

(D.O.M. 26.05.2015 – N. 3.655 Ano XVI)

DISPÕE sobre a instalação de carteiras escolares em salas de aula nos estabelecimentos de ensino de Manaus, destinadas ao uso de estudantes com deficiência física matriculados em escolas públicas e particulares.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Todas as escolas públicas e particulares terão de manter, no estabelecimento de ensino, a quantidade necessária de carteiras, obedecendo à quantidade de estudantes com deficiência matriculados na unidade.

Art. 2.º As carteiras deverão se adequar às normas e aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

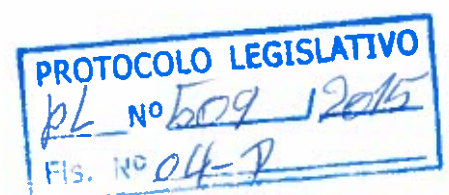
Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de maio de 2015.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil





PROCOLO LEGISLATIVO
PL NO 509 12015
05-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 509/15 que “dispõe sobre a oferta de carteiras escolares especiais aos estudantes com deficiência nas redes públicas e particular do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (PEN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, I, “c”) e na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

